

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE REDUÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE CRIME OF REDUCTION TO WORK ANALOGUE TO SLAVE IN THE REGIONAL FEDERAL TRIBUNAL OF THE 3RD REGION

Fabrcio Gomes Mendes *

Valena Jacob Chaves Mesquita **

SUMÁRIO: Introdução. 1 Análise dos recursos. 2 Tempo de julgamento. 3 Reflexões críticas. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo tange à pesquisa jurisprudencial realizada na plataforma eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo objetivo é verificar qual o entendimento desse Tribunal no diz respeito ao delito descrito no art. 149 do Código Penal Brasileiro, por meio de uma análise dos recursos interpostos no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2016, quais sejam, apelações criminais e recursos em sentido estrito. Nesse sentido, foram realizadas análises qualitativa e quantitativa dos recursos, no intuito de aferir como o crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo está sendo interpretado e aplicado, assim como, quais são as principais teses utilizadas pelo TRF da 3ª Região. A presente pesquisa localizou 11 (onze) recursos, dentre eles 09 (nove) apelações criminais e 02 (recursos em sentido estrito). A partir da análise das teses verificadas nos acórdãos desses recursos, realizou-se uma análise do conceito contemporâneo de trabalho escravo e seus modos de execução, relacionando-os com o princípio da dignidade da pessoa humana. Os resultados demonstraram que o TRF da 3ª Região, de fato, tem interpretado o crime de trabalho análogo ao de escravo tendo como diretriz o referido princípio. Entretanto, realizam-se críticas ao citado Tribunal no que concerne ao tempo de julgamento e, principalmente, a relação da pena estipulada com a gravidade da conduta do crime.

Palavras-chave: Jurisprudência. Recursos. Teses. Trabalho análogo ao de escravo. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ABSTRACT: *This article deals with the jurisprudential research carried out on the electronic platform of the Federal Regional Court of the 3rd Region, whose purpose is to verify the understanding of this Court regarding the offense described in art. 149 of the Brazilian Penal Code, through an analysis of appeals filed in the period between January 2010 and December 2016, namely, criminal appeals and appeals in the strict sense. In this sense, qualitative and quantitative analyzes of the resources were carried out, in order to assess how the crime of reduction to work analogous to that of slave labor is being interpreted and applied, as well as what are the main theses used by the TRF of the 3rd Region. The present research located 11 (eleven) resources, among them 09 (nine) criminal appeals and 02 (resources in the strict sense). From the analysis of the theses verified in the judgments of these resources, an analysis was made of the contemporary concept of slave labor and its modes of execution, relating them to the principle of the dignity of the*

* Bacharelado em Direito e membro da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará.

** Doutora e Mestre em Direito pela UFPA. Professora da Graduação em Direito e do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da UFPA; Diretora da Faculdade de Direito da UFPA e Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia/UFPA.

Artigo recebido em 25/03/2018 e aceito em 04/04/2018.

Como citar: MENDES, Fabrcio Gomes; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Análise jurisprudencial do crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 35, p. 329 jan/jun. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

human person. The results showed that the TRF of the 3rd Region, in fact, has interpreted the crime of work similar to that of slave, having as guideline the said principle. In the meantime, criticisms have been made to the aforementioned Court regarding the time of trial and, mainly, the relation of the stipulated sentence with the seriousness of the conduct of the crime.

Keywords: *Jurisprudence. Resources. Theses. Work analogous to slave labor. Regional Federal Court of the 3rd Region.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo é produto de pesquisa científica oriunda do acordo de Cooperação Técnica, Científica e Acadêmica firmado entre o Ministério Público Federal do Pará e a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, cujo objetivo foi dar andamento à pesquisa jurisprudencial iniciada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada na obra intitulada: “O trabalho análogo ao de Escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região”. Dessa forma, a pesquisa expandiu seu *locus* para analisar também as decisões judiciais proferidas em todos os Tribunais Regionais Federais do país.

No entanto, o presente artigo possui como objetivo apresentar a percepção das Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de recursos, o posicionamento do Ministério Público Federal, bem como identificar as teses produzidas nos acórdãos proferidos, tendo como referenciais teóricos as obras de Mesquita (2016) e de Brito Filho (2010).

O crime de redução à condição análoga à de escravo se faz presente em todo o território nacional, sendo que, conforme o estado da federação em que ele é praticado, visualiza-se características intrínsecas aos aspectos econômicos e sociais de cada região. Nesse sentido, no Tribunal Regional da 3ª Região é perceptível a incidência de tal crime nas atividades econômicas relacionadas à fabricação de roupas – chamada indústria têxtil, sendo utilizada, por sua vez, principalmente, a mão de obra imigrante.

Ademais, far-se-á um levantamento do lapso temporal entre a data de autuação e a data de julgamento dos recursos, com o intuito de averiguar se existe morosidade no julgamento dos mesmos pelas Turmas do TRF-3. Da mesma forma, se investigará se o referido Tribunal corrobora com a jurisprudência e doutrina majoritária, as quais não coadunam com o entendimento defasado de que para ocorrer o crime de redução à condição análoga à de escravo, necessariamente deverá haver a restrição da liberdade ambulatorial do trabalhador.

Outrossim, por meio da análise das teses proferidas nos acórdãos, algumas críticas e obstáculos encontrados na pesquisa serão pontuados, na tentativa de fazer com que haja uma facilitação nos estudos futuros e, no que tange às críticas às decisões, uma forma de esclarecer ainda mais o delito do art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Nessa esteira, no presente artigo, utilizou-se do método indutivo, com o objetivo de verificar a quantidade de recursos distribuídos para o TRF-3 e, a partir de então, realizar uma análise qualitativa de cada recurso encontrado, ou seja, obter um resultado que advém das especificidades de cada recurso analisado e suas interações com o contexto em que o crime em questão se desenvolve. Para, então, realizar reflexões e discussões críticas sobre as teses utilizadas.

Nesse aspecto, em primeiro lugar, foi realizada uma busca de apelações criminais e recursos em sentido estrito ajuizados perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no espaço temporal de janeiro de 2010 a dezembro de 2016 e que estavam na plataforma eletrônica, utilizando-se das palavras-chaves “escravo”, “trabalho escravo”, “condições degradantes” e “art. 149”.

Além disso, foram excluídos da pesquisa alguns recursos que versavam sobre a competência da Justiça Federal para julgar os casos relativos ao trabalho análogo ao de escravo, uma vez que já existe entendimento pacificado tanto pelo STF quanto pelo STJ de que a competência, de fato, é federal. Então, optou-se por serem enfatizadas as teses que tangem à condenação, à absolvição, à redução de pena, ao aumento de pena e às teses mistas - expressão utilizada para fazer referência às decisões com mais de um réu e que, por sua vez, condena um (uns) réu (s) e absolve outro (s).

Posteriormente, após a filtragem, analisou-se cada recurso de maneira individual, registrando-se as suas particularidades, dentre elas, as teses e o tempo de julgamento. Após essa análise, verificou-se que existiam acórdãos absolutórios, condenatórios, com aumento e com redução de pena, sendo o mais recorrente, neste Tribunal, o acórdão com aumento de pena.

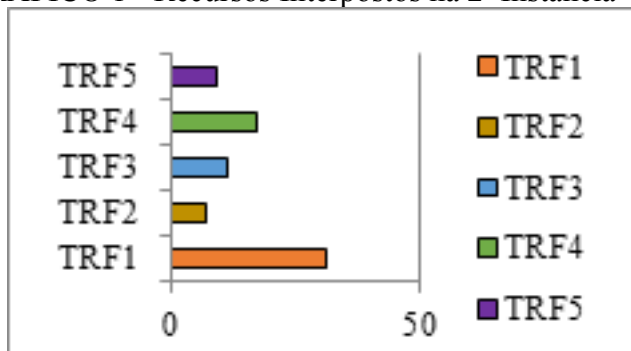
Desse modo, espera-se que as análises quantitativa e qualitativa dos recursos sirvam de parâmetros para um maior entendimento da comunidade acadêmica e da sociedade em relação ao trabalho escravo contemporâneo, bem como para a construção de conhecimento, de discussões e análises críticas da realidade verificada nos recursos analisados e que tal resultado sirva, de fato, como fonte para outros estudos.

1 ANÁLISE DOS RECURSOS

Os recursos interpostos relativos ao crime de redução à condição análoga à de escravo encontrados nos sítios dos Tribunais Regionais Federais Brasileiros foram sistematizados e organizados em um banco de dados, contendo as principais informações dos processos, decisões e sentenças proferidas, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2016, contabilizando 87 (oitenta e sete) processos penais, distribuídos nos Tribunais Regionais Federais das 5 (cinco) regiões (CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA AMAZÔNIA, 2017).

No que diz respeito à pesquisa realizada na plataforma eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual abarca o estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, foram interpostos 11 (onze) recursos, sendo 9 (nove) apelações criminais e 2 (dois) recursos em sentido estrito, o que traz à baila a informação de que tal tribunal é o terceiro em quantidade de recursos interpostos relativos ao crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo, estando atrás apenas do TRF-1 que possui 32 (trinta e dois) recursos interpostos e do TRF-4 que possui 17 (dezesete), conforme gráfico abaixo:

GRÁFICO 1 - Recursos Interpostos na 2ª Instância



Fonte: Clínica de Direitos Humanos da Amazônia - UFPA.

De mais a mais, partindo-se de uma análise específica do teor das decisões do TRF-3, foi constatado que das 09 (nove) apelações criminais encontradas, 02 (duas) foram absolutórias, 03 (três) mantiveram a condenação fixada em 1ª instância e ainda aumentaram as penas dos réus, 02 (duas) apenas mantiveram a condenação de 1ª instância, 01 (uma) contendo decisão “mista” – condenando um réu e absolvendo outro e 01 (uma) mantendo a condenação, mas reduzindo a pena fixada pelo juízo *a quo*; ademais, os 02 (dois) recursos em sentido estrito foram acolhidos pela

referida *ad quem* determinando ao juízo *a quo* o recebimento da denúncia criminal e processamento do feito.

Nessa senda, a seguir serão explanadas as teses utilizadas pelo TRF-3 nos acórdãos, tendo como escopo averiguar a compatibilidade das decisões com o entendimento contemporâneo do delito de redução à condição análoga à de escravo, sob o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Antes de passarmos para a análise das teses produzidas pelo TRF-3, convém conceituarmos o crime sob estudo, nos termos do disposto no art. 149 do CPB.

O tipo penal em questão prevê 4 (quatro) figuras típicas de execução, previstas no caput do artigo 149 do CPB, a saber: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção por dívida contraída.

O trabalho forçado possui conceito expresso na Convenção nº 29 da OIT, consistindo na obrigatoriedade da prestação de trabalho dentro de uma relação laboral entre o autor e vítima (BRITO FILHO, 2013, p. 49-50). O mesmo pode se dar por coação moral “psicológica” ou física.

A jornada exaustiva é aquela que leva ao exaurimento das forças do trabalhador, visualizada tanto na jornada imposta que ultrapassa os limites legais; quanto naquela cuja intensidade confere prejuízos à saúde física e/ou mental da vítima.

No que concerne às condições degradantes de trabalho, Brito Filho (2013, p. 50-52) indica três características para identificá-la: relação de trabalho; negação das condições mínimas de trabalho, tornando o trabalhador uma coisa ou um bem; imposição dessas condições ao trabalhador. O trabalho degradante pode ser visto como a antítese do trabalho decente, sendo que o trabalho escravo é sempre degradante, mas nem todo trabalho degradante é escravo (CAVALCANTI, 2016, p. 38-67).

A restrição de locomoção por dívida contraída, consiste na ideia de impedir a rescisão do contrato de trabalho pelo empregado, em razão de “suposta” dívida contraída com o tomador de serviços, sendo este débito quase sempre impossível de ser pago.

Diante do exposto, passando para a análise das decisões produzidas pelo Tribunal em questão, constata-se que a maioria das decisões foram condenatórias, sendo que desse universo, duas modificaram a sentença *a quo* para aumentar as penas dos réus, trazendo à tona uma discussão

acerca de como o crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo é caracterizado neste Tribunal.

Nesse contexto, no que tange às decisões referentes ao aumento de pena, foram utilizados pelo Ministério Público Federal os argumentos da culpabilidade do agente, da gravidade do crime, da quantidade de vítimas e das circunstâncias do delito, tais como o fato de muitas vítimas serem estrangeiras e das condições de trabalho serem degradantes.

Acontece que, nos recursos sob análise, os crimes, de fato, tiveram uma gravidade expressiva, vez que envolvia condições insalubres de trabalho com mais de três vítimas, verificando tais condições conforme o trecho abaixo da Apelação Criminal nº 0006807-68.2014.4.03.6000:

[...] Foi identificado que os trabalhadores eram alojados em acampamentos construídos com lonas plásticas e sobre “terra batida”; que dormiam sobre “tarimbas” (estruturas improvisadas feitas com galhos de árvores e troncos de madeira); a inexistência de banheiro, nem local adequado às refeições e à manutenção dos alimentos; que a água utilizada para consumo, higiene e para lavar roupas e louças era a mesma, proveniente de uma represa de águas pluviais; e, que alguns dos trabalhadores aplicavam herbicida para o controle de pragas vestidos com suas roupas e calçados pessoais, sem os equipamentos de proteção necessários, tampouco treinamento específico.

Indubitavelmente, tal cenário infringe o básico para que se tenha um trabalho digno, pois os trabalhadores não tinham água potável para beber, tampouco um lugar adequado para dormir e para fazer necessidades fisiológicas. Desse modo, de fato, houve demonstrada afronta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais básicos dos trabalhadores, dentre eles, o direito a uma vida digna, razão pela qual Brito Filho (2010, p. 66) defende que o objetivo principal do tipo penal do artigo 149 é salvaguardar a dignidade da pessoa humana:

[...] o crime em comento é uma violação direta ao principal atributo do ser humano, que é sua dignidade, pois qualquer das condutas descritas no artigo 149 é a negação desse atributo, reduzindo a pessoa à condição de coisa. Isso vai acontecer tanto quando ao ser humano é imposto o trabalho forçado ou uma jornada exaustiva de trabalho, como quando lhe são reservadas condições degradantes de trabalho, ou ainda nas demais hipóteses catalogadas no artigo, como no caso da restrição à locomoção por dívida contraída.

Insta ressaltar que a dignidade da pessoa humana, na análise desse crime, deve ser entendida conforme o pensamento kantiano, explanado por Michael Sandel (2011, p. 140-141), cuja ideia é a de que os seres racionais são merecedores de dignidade e de respeito, os quais para poderem agir de forma livre devem agir com autonomia, isto é, agir segundo as leis impostas a si mesmo e não por imposições externas. Dessa maneira, agir livremente é agir com autonomia. Para Brito Filho (2014, p. 599), nos casos que envolvam escravidão contemporânea, a liberdade deve ser entendida em um aspecto amplo tendo como a perspectiva do domínio extremado e não tão somente a restrição da liberdade de locomoção.

O autor menciona, ainda, que a liberdade está fortemente relacionada ao conceito de trabalho forçado, haja vista que para que o trabalho seja caracterizado como forçado, faz-se necessária a existência de dois requisitos, quais sejam, a existência de relação de trabalho entre sujeito ativo e passivo e o fato de o trabalho exercido pelo obreiro ser realizado em virtude de uma completa anulação de sua vontade pessoal, ou seja, realizado de forma compulsória. (BRITO FILHO, 2010, p. 40-50).

É nesse aspecto que a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 2, item I, define a modalidade executiva típica de trabalho forçado, como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, Convenção n. 29. Ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957).

Depreende-se, então, que o trabalho forçado está diretamente relacionado com a ideia de domínio extremado apresentada por Brito Filho (2014, p. 599), uma vez que há o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador em virtude de trabalho forçado ou de jornadas exaustivas que lhes foram impostas.

De mais a mais, é importante salientar que, além das condições degradantes de trabalho, da jornada exaustiva e do trabalho forçado, o juízo *ad quem* também trouxe à tona, no acórdão referente à Apelação Criminal nº 0006807-68.2014.4.03.6000, o fato da ocorrência de concurso de crimes, visto que, na maioria dos casos, vários trabalhadores foram reduzidos a condições análogas à de escravo, o que, sem dúvida, ocasiona um aumento na gravidade da conduta.

No entanto, na Apelação Criminal nº 0006807-68.2014.4.03.6000 do Mato Grosso do Sul, não veio expresso na sentença, tampouco no recurso da acusação, questão referente ao concurso de crimes, o que impossibilitou

o aumento da pena-base pelo Tribunal pela ausência do pedido, uma vez que é proibida a *Reformatio in Pejus* no ordenamento jurídico brasileiro, eis que vige a máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*, que, em outras palavras, significa que tanto se devolve quanto se apela, devendo o tribunal estar atrelado tão somente à matéria discutida nos recursos. Nesse sentido, consoante Aury Lopes Junior (2016, p. 519):

No processo penal, está sempre permitida a reforma da decisão para melhorar a situação jurídica do réu, inclusive com o reconhecimento de ofício e a qualquer momento, de nulidades processuais que beneficiem o réu. Mas não pode o tribunal reconhecer nulidade contra o réu que não tenha sido arguida no recurso da acusação (Súmula n. 160 do STF). Assim, diante de um recurso do Ministério Público (sem recurso da defesa), o tribunal pode acolher o pedido do MP, manter a decisão e denegar o pedido, ou ainda, de ofício, negar provimento ao pedido do MP e melhorar a situação jurídica do réu, ainda que ele não tenha recorrido. Por outro lado, está vedada a reforma para pior, ou seja, diante de um recurso da defesa, não pode o tribunal piorar a situação jurídica do imputado. Portanto, diante de um exclusivo recurso da defesa, o tribunal pode dar provimento no todo ou em parte, ou manter intacta a decisão de primeiro grau. Em nenhuma hipótese pode piorar a situação do réu (exceto, é óbvio, se também houver recurso do acusador).

No mais, nos recursos que pleiteavam a exasperação da pena, o juízo *ad quem* deu provimento às três apelações da acusação, umas de maneira parcial (Apelação Criminal nº 0008440-61.2011.4.03.6181) e outras de maneira total (Apelação Criminal nº 0006807-68.2014.4.03.6000/Ms e Apelação Criminal nº 0000354-38.2010.4.03.6181/Sp), o que traz à baila uma visão mais contemporânea do crime de redução à condição análoga à de escravo, bem como mais condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que a exasperação das penas se respaldou em argumentos compatíveis com o conceito contemporâneo de redução à condição análoga à de escravo.

Nessa esteira, o delito de redução à condição análoga à de escravo está previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, sendo essa previsão normativa utilizada como parâmetro conceitual na identificação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Conforme tal dispositivo, configura-se situação análoga à de escravo a submissão de trabalhador a trabalhos forçados, às jornadas exaustivas, a condições degradantes,

assim como o cerceamento da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (FREITAS, 2018, p. 20), além das hipóteses previstas no §1º do referido artigo que dispõe das figuras equiparadas do crime.

Impende salientar, também, que as modalidades do delito de redução à condição análoga à de escravo, nesses recursos, estavam alicerçadas por um vasto arcabouço probatório, motivo esse que fortalecia ainda mais a exasperação da pena, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

[...] Pela estrutura do imóvel, fica claro que não se tratava de simples estabelecimento comercial ou empresa comum, uma vez que se destinava à própria moradia dos trabalhadores, os quais eram submetidos à severa fiscalização disciplinar e a condições de absoluta insalubridade.

As fotografias e as descrições dos peritos são importantes instrumentos de prova da imputação criminal feita na denúncia. Portas de ferro, grades, traves elétricas, além de diversas câmeras conectadas a uma central de monitoramento caracterizam bem o rígido controle a que estavam sujeitos os bolivianos. Até o controle do horário de refeição dos funcionários ficou comprovado por cartaz colocado na parede (folha 167).

Pelo depoimento das vítimas ficou demonstrado que os bolivianos eram submetidos à carga horária extremamente exaustiva de trabalho (mais de quatorze horas por dia), fiscalizados pelas câmeras sob muita pressão do acusado, que reprimia pausas na execução das atividades, além de efetuar descontos sobre o pífio “salário” que recebiam (de R\$ 300,00 a R\$ 450,00) a título de indenização relacionada à quebra do maquinário ou de materiais desaparecidos (fls. 09/14) (BRASIL. TRF 3, Apelação Criminal nº 0000354-38.2010.4.03.6181).

Esse cenário laboral degradante também é notório nas apelações criminais com acórdãos condenatórios, vez que na apelação nº 0013529-60.2014.4.03.6181/SP, 11 (onze) pessoas de nacionalidade boliviana foram vítimas do crime do art. 149 do CPB, as quais trabalhavam em oficina de costura com péssimas condições de trabalho, recebiam uma baixa remuneração, tinham a liberdade ambulatorial cerceada e documentos apreendidos pelos empregadores.

O fato de reduzir um trabalhador a condições degradantes é uma modalidade típica do trabalho escravo contemporâneo, que é verificada sempre “quando o empregador não respeitar a condição de pessoa

humana do empregado, tratando-o como um mero objeto desprovido de dignidade” (FREITAS, 2018, p. 26). Nesse mesmo sentido, preleciona Brito Filho (2010, p. 72):

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

Depreende-se então, que as condições degradantes de trabalho são fortes violações à dignidade da pessoa humana e, aliada à existência de tais condições, verifica-se que, no caso em testilha, foi utilizada mão de obra estrangeira, razão pela qual se observa mais um fator importante à prática do delito, qual seja, a situação de vulnerabilidade do imigrante na esfera social brasileira, “em razão da sua condição irregular no país, bem como em razão de, em certos casos, os exploradores serem co-patriotas das vítimas” (FREITAS, 2018, p. 75).

Nesse contexto, em virtude da comprovação dessas condutas, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, da qual ainda apelaram. Acontece que, o juízo *ad quem*, levando em consideração a gravidade da conduta, o número de vítimas e a vulnerabilidade das mesmas pelo fato de serem estrangeiras, negou tal apelação, com fulcro nas jurisprudências do STF (Inq. 3412, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 29/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe-222, Divulg. 09/11/2012, public. 12/11/2012) e do STJ (STJ. 3ª Seção. CC 127.937-GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/5/2014 - Info 543) e no artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com efeito, essa decisão, de fato, foi bem coerente com o conceito do crime de redução a condição análoga à de escravo e compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que trouxe à baila uma

distinção entre o conceito atual e o conceito clássico de escravidão, bem como discorreu acerca da necessidade de que apenas a prática de uma modalidade já configura o crime em questão:

Importa consignar, desde já, que as condutas descritas na norma incriminadora não dependem da configuração da situação de escravo nos moldes historicamente concebidos (modelo escravagista clássico-romano ou oitocentista, por exemplo), mas das formas contemporâneas de escravidão, quiçá menos ostensivas, mas com consequências igualmente danosas. Assim é que, hodiernamente, a condição análoga à de escravo é caracterizada pela coação, moral, psicológica ou física exercida para impedir ou de sobremaneira dificultar o desligamento do trabalhador de seu serviço (BRASIL. TRF 3, Apelação Criminal nº 0013529-60.2014.4.03.6181/SP).

Vale ressaltar que, consoante Freitas (2018, p. 57), com a própria leitura do caput do art. 149 do CPB, verifica-se que se trata de um crime alternativo, haja vista que haverá o trabalho análogo ao de escravo quando o autor incorrer em uma das modalidades previstas em tal dispositivo, o qual será caracterizado independentemente do cerceamento de liberdade ambulatorial. Mesquita (2016, p. 40) segue nessa mesma linha de pensamento, entendendo que é prescindível a restrição à liberdade de locomoção para a configuração do delito de redução ao trabalho análogo ao de escravo, bastando, por sua vez, a ocorrência de uma das modalidades para que o crime seja praticado.

Entretanto, o Ministério Público Federal, em relação a essa apelação criminal, apenas apresentou contrarrazões no sentido de que o pedido fosse negado, não pugnando pelo aumento da pena, aumento esse que seria adequado, uma vez que 11 (onze) pessoas foram feitas de vítimas, assim como houve a ocorrência de várias modalidades previstas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, dentre elas, condições degradantes de trabalho, retenção de documentos, jornadas exaustivas e restrição de liberdade em razão de dívida. Nesse sentido, percebe-se que a pena ao norte referida foi branda em relação às condutas dos réus, pois se aproximou mais do mínimo legal previsto.

Por sua vez, no que concerne a segunda apelação criminal com acórdão condenatória de nº 0000235-15.2013.4.03.6006, constatou-se a existência de um concurso de crimes. Além da redução ao trabalho análogo ao de escravo, discutiu-se, ainda, acerca de condutas como as compatíveis com os crimes de Rufianismo, Tráfico Internacional de pessoas para fim

de exploração sexual e Casa de Prostituição. Nesse aspecto, é importante ressaltar que, nesse caso, foi reconhecida, tanto pelo juízo *a quo* quanto pelo juízo *ad quem*, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, haja vista que as vítimas foram subjugadas, manipuladas e dominadas pelos réus, assim como realizavam trabalhos forçados em condições degradantes e sequer recebiam remuneração. De mais a mais, o tribunal trouxe à tona, na decisão, a questão referente ao crime continuado do art. 71 do Código Penal Brasileiro, um grande avanço na interpretação do crime em epígrafe:

No caso, verifico que o crime de redução à condição análoga à de escravo praticado pelo réu envolveu três vítimas distintas, mas em um contexto que permite a aplicação da ficção jurídica prevista no artigo 71 do Código Penal. Afinal, o agente praticou os crimes da mesma espécie, utilizando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual tenho que os crimes subsequentes podem ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-lhe a pena de um só crime, acrescida de 1/5 (um quinto), considerando o total de ofendidas (BRASIL. TRF 3, Apelação Criminal nº 0000235-15.2013.4.03.6006).

Em virtude disso, critica-se a quantidade de pena cominada aos réus, uma vez que a mesma se aproxima do mínimo legal e, como se pode perceber, nessa apelação criminal, várias pessoas foram reduzidas ao trabalho escravo contemporâneo, assim como várias modalidades, previstas no art. 149 do Código Penal Brasileiro, foram praticadas, razão pela qual ocorreu um agravamento na conduta, merecendo, por conseguinte, uma reprimenda legal mais veemente. Nesse mesmo sentido, aduz Freitas (2018, p. 77):

[...] apesar de reconhecer a alternatividade do tipo penal descrito no art. 149, CPB, não tem considerado a cumulação das modalidades executivas como critério ensejador de maior reprovabilidade da conduta do réu, sendo irrelevante se o trabalho é reduzido à condição análoga à de escravo por meio de uma ou mais condutas descritas no âmbito do art. 149, CPB.

Outrossim, quanto ao único acordão com decisão condenatória mista, é importante ressaltar que, na Apelação Criminal nº 0003252-06.2011.4.03.6111, o Ministério Público Federal apelou criminalmente pleiteando a condenação dos demais réus verificados na denúncia, bem

como a condenação do réu - que já fora condenado na 1ª instância - agora pelos crimes previstos no §1º do artigo 149, e artigos 197 e 203, c/c 71, todos do Código Penal.

Ocorre que, o juízo *ad quem* negou a apelação do Ministério Público Federal, uma vez que considerou que apenas o réu – que já fora condenado pela 1ª instância - deveria ser condenado, visto que era o responsável pela administração das propriedades e pela contratação e dispensa dos funcionários, entendendo, por sua vez, que a matriarca e os irmãos não sabiam das condições laborais degradantes, tendo como respaldo os depoimentos dos trabalhadores.

Nesse contexto, o réu condenado na 1ª instância, teve sua pena reduzida pelo tribunal, em virtude do afastamento da continuidade delitiva, porém fora reconhecida a incidência do concurso formal e da causa de aumento do inciso I do §2º do art. 149 do Código Penal Brasileiro, pelo fato de envolver criança ou adolescente. Apesar de a pena ter sido reduzida, a mesma se afastou um pouco do mínimo legal, haja vista que o réu fora condenado à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Por sua vez, em relação às apelações criminais com decisões que reduzem a pena fixada na 1ª instância, apenas fora encontrada a apelação criminal de nº 0007306-96.2011.4.03.6181, na qual a defesa dos réus apelou criminalmente contra decisão da 1ª instância que os condenou pela prática do crime de condição análoga à de escravo, requerendo a absolvição, alegando a insuficiência de provas e, subsidiariamente, pugnando pela fixação da pena no mínimo legal, bem como pela exoneração do pagamento de multa e da indenização fixadas.

Na decisão, o juízo da 2ª instância salienta para o fato de que as condutas descritas na norma incriminadora não estão atreladas à configuração da situação de escravo nos moldes historicamente estabelecidos (modelo escravagista clássico-romano), porém afirma que estão atreladas a formas contemporâneas de escravidão. Nessa perspectiva, contemporaneamente, a condição análoga à de escravo é caracterizada pela coação – moral, psicológica ou física – com o íterim de dificultar a saída do trabalhador de seu emprego.

De mais a mais, o tribunal afirmou que a materialidade e a autoria do crime do art. 149 do CPB estavam devidamente comprovadas, tanto pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas quanto pelo laudo que

comprovou as condições degradantes do local de trabalho. Dessa feita, destaca-se o seguinte trecho do Boletim de Ocorrência:

[...] no interior do imóvel foi constatado que diversas pessoas trabalhavam em máquinas de costura, residindo no mesmo imóvel, em condições sub-humanas. Ainda, o local foi vistoriado com o apoio da representante do sindicato das costureiras de SP e Osasco, sra. Maria Susicleia Assis. A residência consiste em um imóvel assobradado, estando com todas as janelas e portas trancadas, sendo que em seu interior, na sala, haviam [sic] várias máquinas de costura onde trabalhavam as vítimas acima qualificadas, verificou-se ainda que as acomodações destinadas aos trabalhadores eram exíguas, trancadas e sem ventilação, sendo verificada falta de higiene. Outrossim, foi verificado que os trabalhadores eram alimentados com “ração”. Foi solicitada perícia local (msg 148/09), sendo contatado também o Ministério do Trabalho, objetivando a fiscalização do local. Aos indiciados, foi dada voz de prisão em flagrante, sendo ambos conduzidos a esta Delegacia, bem como os trabalhadores que se encontravam no local. (BRASIL. TRF-3, Apelação Criminal nº 0007306-96.2011.4.03.6181/SP).

Com efeito, em virtude do arcabouço probatório existente de que, de fato, ocorrera a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, o juízo da segunda instância negou a apelação da defesa que pugnava pela absolvição.

No caso em questão, os acusados foram denunciados pela prática do art. 149 c.c. o art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, uma vez que 9 (nove) vítimas foram submetidas a condições degradantes. Entretanto, o juízo da 1ª instância, na sentença, reconheceu que os crimes descritos na denúncia foram praticados em continuidade delitiva e não em concurso formal. Nesse aspecto, o tribunal decidiu que a sentença deveria ser revista, uma vez que o crime previsto no art. 149 exige que o fato perdure pelo tempo e se trata, portanto, de infração de natureza permanente, não comportando as disposições do art. 71 do Código Penal Brasileiro que diz respeito à continuidade delitiva.

Sucedese que o juízo *ad quem* concordou com a denúncia do Ministério Público Federal quanto à existência do concurso formal, haja vista que, por meio de uma única conduta, 09 (nove) vítimas foram submetidas à condição análoga à de escravo, ou seja, 09 (nove) bens jurídicos distintos foram atingidos.

Nesse aspecto, é importante ressaltar a seguinte jurisprudência:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE: REDUZIDA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES: MULTIPLICIDADE DE TRABALHADORES. 1. Apelação da Acusação e Defesa contra a sentença que condenou o réu Ronaldo Perão como incurso no artigo 149, §2º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal e absolveu os demais da imputada prática do crime do artigo 149, caput, §§ 1º e 2º, e artigos 197 e 203, todos do Código Penal.

[...]

14. Com uma só ação foram cometidos crimes, do ponto de vista imediato, contra 21 trabalhadores, de modo que restou caracterizada a ocorrência de concurso formal de crimes, e não de continuidade delitiva. Precedente. Inteligência do artigo 70 do CP. 15. Apelo da acusação improvido. Apelo da defesa parcialmente provido. De ofício reconhecido concurso formal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, ACR 00032520620114036111, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015).

No que tange à dosimetria da pena, o Tribunal, porém, acolheu de maneira parcial a apelação da defesa, alegando que a exasperação da pena deveria ser em menor grau, uma vez que os motivos do crime não extrapolaram o comum nesse tipo de crime, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão, na primeira fase.

No mais, em virtude do concurso formal homogêneo, o TRF-3 aumentou pela metade a pena-base, condenando os réus a 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime semiaberto, bem como diminuiu o valor unitário do dia-multa para metade de um salário mínimo e extirpou a indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada trabalhador estabelecida pelo juízo singular e, por fim, não substituiu a pena privativa de liberdade por outras penas, uma vez que os requisitos legais foram descumpridos.

Afora isso, é importante salientar que na pesquisa jurisprudencial na plataforma eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram encontrados 02 (dois) acórdãos com decisões absolutórias, tendo os dois

utilizado a mesma tese de insuficiência de provas para a configuração do crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo. Desse modo, essas decisões são suscetíveis a críticas, em especial, em relação à comprovação do cerceamento da liberdade ambulatorial e das condições degradantes.

Na Apelação Criminal nº 0007095-60.2011.4.03.6181, a acusação requereu o reconhecimento do concurso formal em relação à prática do crime do art. 149 do CPB pelo fato de várias pessoas terem sido vítimas do suposto crime.

Advém que, na decisão da 2ª instância, houve o entendimento de que o recurso não deveria ser provido, uma vez que não havia prova suficiente nos autos para constatar, de fato, a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo. O tribunal em questão argumentou que como provas apenas existiam os depoimentos dos três trabalhadores, sendo que um deles estava bem contraditório. Ademais segundo o tribunal, as condições degradantes de trabalho não foram comprovadas em laudo pericial, bem como não fora comprovado o dolo da ré em se apoderar dos documentos pessoais de um dos trabalhadores.

Nessa esteira, o juízo *ad quem* entendeu por perceptíveis apenas violações aos direitos trabalhistas das vítimas, afastando a jornada de trabalho desses trabalhadores - que trabalhavam durante dias úteis das 07h às 19h e, aos sábados, das 07h às 12h, recebendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês - do conceito de “jornada exaustiva” disposto no art. 149 do CPB.

No entanto, discordando do entendimento do referido tribunal, conforme preleciona Brito Filho (2010, p. 06), a jornada exaustiva é uma imposição de uma pessoa para outrem em uma relação de trabalho, que ultrapassa os limites legais estabelecidos, até mesmo os extraordinários, razão pela qual podem surgir problemas à saúde física e mental dos trabalhadores, advindos de uma sujeição forçada ou por qualquer circunstância que anule a sua capacidade de escolha.

Nos casos que envolvem o tipo penal do artigo 149 do CPB, na esfera social brasileira, verifica-se que a jornada exaustiva abarca tanto o fator duração quanto o fator intensidade, principalmente pela existência de uma proporção entre a produção e a remuneração. Nessa toada, a jornada exaustiva é caracterizada, principalmente pela imposição de um sistema de um esforço físico ao trabalhador pelo empregador, não havendo, assim, um tempo adequado ao descanso e recuperação do obreiro, o que traz à baila riscos à saúde e à vida (MESQUITA, p. 57, 2016).

Em igual linha de pensamento, Luiza Freitas (2018, p. 24) alude:

A jornada exaustiva é caracterizada por ser aquela que, ao final da sua realização, exaure por completo as forças físicas e/ou mentais do trabalhador, de modo que o empregado é completamente consumido pela atividade laborativa realizada, sendo considerada como uma forma de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Diante do exposto, nota-se que a jornada exaustiva é muito prejudicial à saúde física e psicológica dos trabalhadores, já que essa carga horária excessiva, por vezes, dificulta um descanso apropriado aos indivíduos, os quais mais exercem atividades laborativas do que descansam. Sendo assim, o desgaste físico e mental é uma das principais consequências da imposição de jornadas exaustivas.

Ademais, o TRF da 3ª Região também utilizou como excludente de ilicitude do crime, o fato de um dos trabalhadores, após a revogação da prisão preventiva da ré, voltar a trabalhar no local, deduzindo-se que o mesmo não era submetido a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, pelo fato do mesmo ter voltado a prestar serviços a mesma empregadora.

Dessa forma, além de negar o recurso ministerial, o tribunal resolveu absolver a ré pela imputação do crime do art. 149, caput e § 1º, II, do CPB, visto que a decisão estava respaldada em um parco acervo probatório, não demonstrando, por sua vez, de fato, a materialidade delitiva ou alguma evidência de dolo específico da ré em se apoderar dos documentos pessoais de um dos seus empregados no íterim de retê-lo no local de trabalho.

O segundo acórdão absolutório (0002245-97.2012.4.03.6125) refere-se à apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, o qual pugnou pela condenação do réu, visto que o mesmo fora absolvido pelo juízo *a quo* pelo crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo. Calha que, mais uma vez, o tribunal não deu provimento à apelação, entendendo pela não comprovação da justa causa em virtude do parco arcabouço probatório.

Apesar de não existirem provas suficientes, conforme entendimento do tribunal, é importante fazer uma crítica a essa decisão, uma vez que ela discorre bastante acerca da modalidade do cerceamento da liberdade ambulatorial do trabalhador, alegando, no caso em testilha, que o trabalhador poderia sair a qualquer momento do local onde ele trabalhava, dando a entender que tal restrição de liberdade seria essencial à prática do delito. Entretanto, o cerceamento da liberdade de locomoção

é apenas uma das formas que caracterizam o delito do art. 149 do Código Penal Brasileiro, entendimento esse pacificado pela jurisprudência pátria.

Quanto aos Recursos em Sentido Estrito, os dois que foram encontrados na pesquisa jurisprudencial foram acolhidos pelo juízo *ad quem*. Nesse aspecto, o recurso de nº 0001705-07.2014.4.03.6181 foi interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão da 1ª instância que rejeitou a denúncia oferecida pela prática do crime do artigo 149 do CPB. O *Parquet* argumentou que existia justa causa para que a denúncia fosse recebida, tendo como prova da materialidade do crime o relatório de fiscalização e indícios de autoria contra os administradores das empresas de costura. Recorrendo, assim, com os seguintes argumentos:

- a) há prova de materialidade da conduta de submissão a jornadas exaustivas, contida no relatório de fiscalização para erradicação do trabalho escravo e nas declarações dos trabalhadores, os quais permitem concluir que as jornadas prolongadas eram cumpridas de maneira relativamente voluntária, haja vista que a «remuneração por tempo de trabalho era tão baixa que os trabalhadores naturalizaram a necessidade de produzir até o limite de suas capacidades para conseguir remunerações na linha do salário mínimo» (cfr. fl. 587);
- b) o relatório de fiscalização comprova as condições degradantes do meio ambiente de trabalho, consistentes em risco grave e iminente de incêndio decorrente das precárias instalações elétricas, risco de amputação e escaldamento pela falta de proteção do maquinário interno, botijões de gás instalados irregularmente em áreas confinadas, mínimo espaço de convivência dos trabalhadores com suas famílias, com divisão de quartos por meio de compensados de madeira, sem privacidade;
- c) há indícios de autoria para acusar os denunciados Oscar e Ana Rita, ambos administradores de empresas que possuíam vínculos com as oficinas investigadas, e ambos conhecedores do modo de produção das peças de vestuário, “sendo responsáveis pela fiscalização da atividade empresarial e, nesta qualidade, sabiam das condições em que o trabalho era exercido e tinham o dever de proporcionar aos trabalhadores condições favoráveis para o desempenho de suas funções” (cfr. fl. 589).

Com isso, por meio do Relatório de Fiscalização, fora constatado que, de fato, os trabalhadores encontrados estavam em condições análogas

à de escravo, uma vez que foram flagradas irregularidades elétricas, péssimas condições de alojamento, ausência de extintores de incêndio, ausência de refeitório, ventilação e iluminação insuficientes, enfim, além disso o relatório concluiu pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo.

O relatório, além de ter constatado muitas irregularidades, tem-se os depoimentos e entrevistas dos trabalhadores resgatados, os quais relataram as suas rotinas, as condições nas quais trabalhavam e quanto recebiam por cada peça produzida. Por meio de tais depoimentos, foram verificadas jornadas exaustivas de trabalho, as quais chegavam a 14 horas diárias.

Diante disso, no que tange à decisão da 2ª instância, o juízo *ad quem* levou bastante em consideração o relatório de fiscalização, o qual entendeu que haveria sim justa causa para ser efetuada a denúncia, alegando, por sua vez, que o delito do art. 149 do Código Penal Brasileiro tem uma abrangência maior do que a liberdade de ir e vir, utilizando a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes

e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (STF, Inq 3.412/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.03.12).

O outro Recurso em Sentido Estrito (nº 0000311-11.2015.4.03.6122/SP) pesquisado, também fora interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão do juízo da 1ª instância que concedeu liberdade provisória ao réu, o qual foi preso em flagrante pela prática do crime do art. 149 do CPB. Nesse sentido, inconformado, o *Parquet* interpôs tal recurso requerendo a reforma da decisão recorrida, acrescentando, por sua vez, uma fiança, a proibição de o réu se aproximar das vítimas a menos de 500 metros enquanto durasse a investigação criminal e a suspensão do exercício da atividade econômica da propriedade rural.

Entretanto, o juízo de 2ª instância deu parcial provimento ao recurso, negando o pedido de suspensão do exercício da atividade econômica da propriedade rural, em que pese ter sido sustentado no início do voto, a argumentação acerca do quão grave é o crime de trabalho análogo ao de escravo para o Estado Democrático de Direito, visto que são feridos valores fundamentais, tais como a liberdade e a proteção ao trabalho.

2 TEMPO DE JULGAMENTO

No intuito de verificar o tempo de julgamento de cada recurso no TRF-3, após as análises quantitativa e qualitativa dos recursos em apreço, foi feito um levantamento na plataforma eletrônica do referido Tribunal, especificamente na parte de acompanhamento processual, de quantos dias em média o juízo *a quo* demorou para julgar as apelações criminais e os recursos em sentido estrito relativos ao crime em estudo, dados revelados na tabela abaixo:

TABELA 1 - MÉDIA GERAL DE TEMPO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

Nº DO PROCESSO	DATA DE AUTUAÇÃO	DATA DE JULGAMENTO	TEMPO
2014.61.81.001705-2	29/12/2015	27/06/2016	182 DIAS
2015.61.22.000311-0	01/09/2015	18/01/2016	140 DIAS
2012.61.25.002245-2	08/05/2015	09/05/2016	367 DIAS
2011.61.11.003252-3	06/01/2014	05/05/2015	485 DIAS
2011.61.81.008440-4	19/07/2013	16/02/2016	942 DIAS
2010.61.81.000354-0	21/10/2010	14/02/2012	482 DIAS
2014.61.81.013529-2	10/09/2015	26/01/2016	139 DIAS
2011.61.81.007306-6	03/06/2015	22/09/2015	112 DIAS
2013.60.06.000235-3	04/11/2016	13/03/2017	103 DIAS
2014.60.00.006807-8	25/05/2016	07/11/2016	167 DIAS
2011.61.81.007095-8	12/12/2014	24/04/2017	858 DIAS
		MÉDIA DE DIAS	361,5 DIAS

Fonte: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Nesse aspecto, verificou-se que a média geral de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é aproximadamente de 1 (um) ano, visto que existem recursos que demoraram quase três anos para serem julgados, ou seja, isso evidencia que o referido Tribunal, de fato, é moroso em suas decisões no que concerne aos recursos relativos ao crime de redução a condição análoga à de escravo.

3 REFLEXÕES CRÍTICAS

No que diz respeito à plataforma eletrônica, constatou-se dificuldades em relação ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que, por vezes, ele ficava indisponível e possuía muita lentidão no decorrer da realização da pesquisa jurisprudencial.

Ademais, devem ser realizadas críticas a alguns argumentos utilizados pelo Tribunal em questão, dentre as quais, os relativos à insuficiência de provas, aos resqúícios da tese de que para haver a

configuração do crime, necessariamente deveria ocorrer o cerceamento da liberdade ambulatorial da vítima, bem como à dedução de não ocorrência do delito baseado no fato da vítima ter voltado a trabalhar para a ré, após a revogação da prisão preventiva da mesma, sem levar em consideração a situação de vulnerabilidade que os trabalhadores que são vítimas desse ilícito se encontram, fazendo com que eles novamente retornem ao ciclo da escravidão por falta de opção de labor.

Em relação ao argumento de que é necessário haver o cerceamento da liberdade ambulatorial da vítima para a configuração do crime de trabalho escravo contemporâneo, preleciona Cazetta (2007, p. 118-119), *in verbis*:

De fato, apenas uma interpretação que tenha nos olhos a trava oitocentista há de ter em relevo apenas (e tão somente) a liberdade individual do trabalhador, retirando-o do específico contexto em que se dá a sua relação com o empregador ou com o intermediário que o arregimenta para o exercício do trabalho em condições desumanas. Não se está, por certo, diante de uma situação ideal de “contrato”, em que iguais se acertam e concertam valores, condições e preços ou, menos ainda, em modelos em que essas contratações se deem de maneira individualizada.

Nesse aspecto, evidencia-se a filiação ao pensamento tradicional e obsoleto de relacionar apenas o bem jurídico liberdade individual do trabalhador como o único a ser protegido pelo Estado neste ilícito, mesmo após a alteração legislativa do artigo 149 do CPB pela Lei n. 10.803/2003 (MESQUITA, 2016, p. 189), que, por sua vez, ao mencionar de forma expressa os modos de execuções que configurariam o tipo penal, passou a ter como principal bem jurídico tutelado pelo tipo a dignidade da pessoa humana, visto que todas as modalidades executivas visam garantir a dignidade da vítima trabalhador, conforme assevera Brito Filho (2010, p. 66).

De acordo com Cavalcanti (2016, p. 53), existe um desacordo interpretativo que advém da questão de ainda associar o delito de redução ao trabalho análogo ao de escravo com a escravidão evidenciada em obras literárias e artísticas, motivo pelo qual, por vezes, o estereótipo histórico se sobrepõe ao conceito legal do crime. Nesse viés, por meio de tais obras, enraíza-se na sociedade brasileira um cenário de restrição à liberdade de locomoção como um fator principal para a configuração da escravidão e, tal ideia, reverbera no judiciário brasileiro.

Além disso, apesar de existirem diversas decisões coerentes e que, de fato, punem da forma adequada tal crime tendo como base a dignidade da

pessoa humana, existem partes de algumas decisões que não acompanham o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário atualmente. Nessa senda, de acordo com Freitas (2018, p. 21), muito embora exista uma discordância doutrinária e jurisprudencial no que pertine à associação do trabalho análogo ao de escravo com a escravidão clássica, é necessário adotar a conceituação prevista no art. 149 do CPB, no qual está constatada a alternatividade do tipo penal e não a exigência de que deva ocorrer a restrição da liberdade ambulatorial para que seja caracterizado o delito em exame. A autora ainda ressalta a importância do caráter alternativo do tipo penal, uma vez que é caracterizado pelo fato de serem previstas várias modalidades executivas, porém, para que haja a sua consumação, apenas há a necessidade da realização de uma delas pelo agente.

Nesse sentido, trazemos à baila o acórdão da apelação criminal nº 0007306-96.2011.4.03.6181, no qual o Tribunal entendeu que a pena foi exasperada de maneira equivocada – reduzindo- a de 8 para 5 anos, além de diminuir a quantidade e o valor dos dias-multa e extirpar a indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada um dos nove trabalhadores, haja vista que os motivos do crime não ultrapassaram o comum. Entretanto, neste caso, os trabalhadores eram alimentados com “ração”, ficavam em locais sem ventilação, sem nenhuma condição de higiene e com portas e janelas fechadas, restando claro uma afronta explícita à dignidade da pessoa humana. Assim, o argumento de que os motivos do crime não ultrapassaram o comum não se faz convincente, visto que as condições dos 9 (nove) trabalhadores eram totalmente indignas para um ser humano. Nessa perspectiva, cabe mencionar o pensamento de Miraglia (2008, p. 137) a esse respeito:

[...] pode-se inferir que o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

Depreende-se, assim, que o trabalhador é tido como um objeto de lucro do empregador, motivo pelo qual se verifica a coisificação do ser humano, uma vez que, por meio de submissões a condições degradantes, a jornadas exaustivas e a qualquer modalidade prevista no art. 149 do CPB, o obreiro tem a sua dignidade fortemente violada.

Cabe salientar, ainda, o pensamento kantiano de que os seres racionais são submetidos a um imperativo categórico, o qual postula que eles jamais devem tratar uns aos outros como meios, mas sempre como fins em si, razão pela qual serão caracterizadas a autonomia e a dignidade da pessoa humana (MIRAGLIA, 2008, p. 63).

Outra questão evidenciada na pesquisa jurisprudencial foi a quantidade de imigrantes que foram submetidos a condições análogas a de escravo, em especial, nas atividades comerciais relativas à costura. Notou-se que existe sim uma certa vulnerabilidade desses trabalhadores, pois eles se encontram, por vezes, de maneira clandestina no país e, dessa forma, não possuem escolhas e oportunidades, acabando por serem submetidos a tais condições de trabalho. Nesse aspecto, em algumas decisões, no tocante à dosimetria da pena, essa questão dos estrangeiros foi considerada acertadamente como condição desfavorável aos réus, coadunando com a doutrina pátria majoritária (Brito Filho, 2014, p. 48):

Na verdade, o que deve ser observado é o grau de domínio que exerce o tomador dos serviços em relação ao trabalhador; a sujeição que o primeiro impõe ao segundo. Nos casos em que habitualmente se denuncia a prática do trabalho escravo, no Brasil, isso fica claro. São trabalhadores migrantes, como nas plantações de cana-de-açúcar e nas fazendas de gado, e às vezes imigrantes, como é o caso dos bolivianos que trabalham na indústria de confecção; arregimentados em local distante de onde vai haver a prestação de serviços; sem perspectiva de realizar outra atividade que garanta sua sobrevivência; sem o grau de conhecimento mínimo que lhes permita questionar, ainda que intimamente, as péssimas condições de trabalho que lhes são oferecidas. Mais. Por conta de todas essas condições, são altamente influenciáveis e, no mais das vezes, levados a crer que o que lhes é exigido é permitido por lei. Tudo isso leva a estado em que sua vontade é anulada, “criando” situação de sujeição tal que não se pode, sob qualquer pretexto, falar em outra condição que não a de clara violação à sua liberdade.

Em relação a isso, percebe-se que, o fato das vítimas imigrantes não conseguirem provar o seu depoimento, por vezes, faz com que os recursos ministeriais sejam desprovidos ou até mesmo que o réu seja absolvido, em virtude da ausência de provas concretas de autoria do delito, o que dificulta bastante a repressão desse crime.

Nota-se, por sua vez, que os trabalhadores estrangeiros possuem diversas vulnerabilidades. Em primeiro lugar, destaca-se a vulnerabilidade social e econômica, motivo pelo qual eles saíram de seus países de origem em busca de melhores condições de vida e, ao chegarem no Brasil, encontram dificuldades no que tange ao idioma e ao isolamento social que são submetidos pelos empregadores e, por fim, são vulneráveis no que concerne ao conhecimento da legislação brasileira, desconhecem seus direitos e, ressalta-se um fato importante, muitos estão em situação irregular no país e temem ser deportados. (SILVA, CHAVES, 2017, p. 88).

Nesse contexto, verifica-se que a condição de vulnerabilidade dos estrangeiros é um forte fator que influencia a ocorrência do delito de redução ao trabalho análogo ao de escravo e que é, por vezes, ponderado nas decisões do TRF-3, visto que muitas das vítimas são de outras nacionalidades.

Dessa maneira, outra crítica importante a ser tecida está relacionada à falta de arcabouço probatório, a qual é o maior argumento utilizado pelo Tribunal nos acórdãos absolutórios, haja vista que são os depoimentos das vítimas contra os depoimentos dos réus e, nesses casos, pela falta da comprovação da justa causa, absolve-se o réu ou, em caso de dúvidas, aplica-se o *indubio pro reo*. De mais a mais, faz-se mister salientar o pensamento de Freitas (2018, p. 27):

[...] as condições degradantes não decorrem de uma mera irregularidade trabalhista, ou do desatendimento de algumas normas de medicina e segurança do trabalho, mas sim são formadas a partir de um conjunto de situações violadoras da dignidade do trabalhador, que infringem os direitos trabalhistas mínimos, evidenciando que, nestes casos, o empregado é considerado pelo empregador como mero objeto substituível e sem valor, e, portanto, não é visto como um fim em si mesmo.

Acerca do exposto, a autora conclui que, nos casos que envolvam o delito de trabalho análogo ao de escravo, faz-se importante afastar a ideia de mera irregularidade trabalhista no que tange às condições degradantes, dando oportunidade mais ampla do tipo penal, que tem como cerne a proteção da dignidade da pessoa humana.

É de extrema importância discorrer sobre o conceito contemporâneo do delito de redução ao trabalho análogo ao de escravo nos termos do art. 149 do CPB, cujo objetivo é tutelar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, observou-se por meio da pesquisa de campo na plataforma eletrônica do TRF da 3ª Região que tal tribunal vem aplicando o conceito

contemporâneo de trabalho escravo, não se restringindo apenas à ocorrência da modalidade de restrição de liberdade para a caracterização do delito.

As críticas feitas não são relacionadas diretamente com a interpretação e com a aplicação do conceito, mas sim a alguns argumentos presentes nos acórdãos absolutórios e nos de redução de pena, uma vez que, a nosso ver, o tribunal deveria dar mais ênfase nas elementares e nas circunstâncias do referido delito, quais sejam:

Especificamente em relação à sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo, constituem elementares do crime: trabalho forçado, condições degradantes, jornada exaustiva, restrição da liberdade em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, retenção de documentos pessoais, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte e manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho com o objetivo de manter o empregado no emprego (FREITAS, 2018, p. 72).

Critica-se, também, como é levada em consideração a análise da culpabilidade dos agentes para fins de redução ou de aumento de pena nos acórdãos em comento, haja vista que, em sua dissertação de mestrado, FREITAS (2018, p. 77) verificou que, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora seja reconhecida a alternatividade do delito do art. 149 do CPB, a cumulação das modalidades não é considerada como critério responsável pela caracterização de maior reprovabilidade da conduta dos agentes, ou seja, é irrelevante se o trabalhador foi submetido a uma ou mais modalidades previstas do diploma penal brasileiro, razão pela qual não existe fixação de penas tão altas referente a esse delito no âmbito do TRF da 3ª Região.

CONCLUSÃO

O presente artigo constatou que o cenário das decisões do TRF-3 chega a ser considerado inexpressivo, conforme dados acima demonstrados, no lapso temporal de janeiro de 2010 a dezembro de 2016, apenas 11 (onze) recursos foram encontrados na plataforma eletrônica, chamando a atenção para o fato de que, no que tange às apelações criminais, destacam-se os acórdãos que ou mantiveram as condenações fixadas pelos juízes de 1ª instância ou modificaram as decisões absolutórias para condenar os réus pelo crime previsto no art. 149 do CPB.

Verifica-se, no entanto, ainda resquícios do entendimento de que para que ocorra o delito do art. 149 do CPB deve haver a restrição à liberdade de locomoção da vítima, sendo esta a tese firmada nas apelações absolutórias.

Ademais, evidenciou-se uma certa resistência do Tribunal no tocante à exasperação da pena, sob o fundamento de que para que isso ocorra faz-se necessário comprovar alguma atitude fora do comum, relacionada com um grau de culpabilidade alto, o que ocasiona, por vezes, a diminuição da pena na 2ª instância.

Além disso, verificou-se também que no que tange ao tempo de julgamento desses recursos, a média de aproximadamente um ano demonstra uma morosidade no julgamento dos mesmos.

No entanto, comparando com os demais Tribunais Federais do país, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região de forma majoritária explana um entendimento mais atual e contemporâneo acerca do crime de redução à condição análoga ao de escravo, com base na doutrina majoritária existente no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 13 set. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> . Acesso em: 18 set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia conta os recorridos**. Recurso em sentido estrito nº 0001705-07.2014.4.03.6181/SP. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. 27 de junho de 2016. Ministério Público Federal e Armin Mamani Paco, Zacarias Garica Chipari e Hernan Valdez Martinez. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5206217>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que deu provimento parcial ao recurso ministerial.** Recurso em sentido estrito nº 0000311-11.2015.4.03.6122/sp. Ministério Público Federal e Aparecido Piva. Relator: Desembargador Paulo Fontes. 18 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4809801>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento pedido aos recursos da acusação e da defesa, mantendo integralmente a sentença do primeiro grau.** Apelação Criminal nº 0002245-97.2012.4.03.6125/SP. Ministério Público Federal e Marcos Antônio Medina Garcia. Relator: Desembargador Paulo Fontes. 09 de maio de 2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5107922>>. Acesso em: 01 ago. 2017

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que deu provimento à apelação da acusação.** Apelação Criminal nº **0000354-38.2010.4.03.6181/SP.** Ministério Público Federal e Sang Hern Lee. Relator: Desembargador Federal Vesna Kolmar. 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1733363>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento à apelação do Ministério Público e deu parcial provimento à apelação de um dos apelantes.** Apelação Criminal nº 0003252-06.2011.4.03.6111/SP. Ministério Público Federal e Ronaldo Perao e outros. Relator: Desembargador Hélio Nogueira. 05 maio de 2015. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4246853>>. Acesso em: 18 set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que deu parcial provimento à apelação para reconhecer a ocorrência do concurso formal.** Apelação Criminal nº 0008440-61.2011.4.03.6181/SP. Ministério Público Federal e Rosa Casia. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4962194>>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento ao apelo defensivo.** Apelação Criminal nº 0013529-60.2014.4.03.6181/SP. Ministério Público Federal e Andres Muni Kuno. Relator: Desembargador José Lunardelli. 26 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4874235>>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento à apelação da defesa**. Apelação Criminal nº 0007306-96.2011.4.03.6181/SP. Ministério Público Federal e Hilda Mollo Laura e Freddy Angel Condori Ticona. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. 22 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4642524>>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento à apelação da defesa**. Apelação Criminal nº 0000235-15.2013.4.03.6006/MS. Ministério Público Federal e Bernardo Gregorio Cardozo Gaona e Cintia Maciel Correa. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. 13 de março de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5803206>>. Acesso em: 16 set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento à apelação ministerial**. Apelação Criminal nº 0006807-68.2014.4.03.6000/MS. Ministério Público Federal e Duarte de Castro Cunha Neto. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. 07 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5454454>>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento à apelação ministerial**. Apelação Criminal nº 0007095-60.2011.4.03.6181/SP. Ministério Público Federal e Clorinda Ayte Cascamayta. Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato. 24 de abril de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5973296>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

_____. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 41-56, jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714/2135>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Trabalho escravo na moda: os grilhões ocultos da elite brasileira**. Texto divulgado pela ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/11/os-grilhoes-ocultos-da-elite-brasileira/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

CAZETTA, Ubiratan. **A escravidão ainda resiste**. In: Possibilidades Jurídicas de Combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CIDHA, Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. **Banco de dados de Processos na 2ª Instância nos Tribunais Regionais Federais brasileiros**. Disponível em: <<http://www.cidh.ufpa.br/2017/Prof.%20Valena/BANCO%20DE%20DADOS%202017%20OFICIAL-%20%20INSTANCIA.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª Região**. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação em direito da Universidade Federal do Pará, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/10150/1/Dissertacao_TrabalhoCondicoesAnalogas.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: o reconhecimento jurisprudencial do conceito fundamentado na tutela da dignidade**. Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II [Recurso Eletrônico on-line] organização CONPEI/UnB/UCB?IDP/UDF. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/od9961w9/8kzDrXdzPUfWnJG2.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. **A sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo no Pará: uma análise jurisprudencial do crime no Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2014.

_____. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

SANDEL, Michael. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SILVA, Robson Heleno da; CHAVES, Valena Jacob. Migração e escravidão no Brasil: uma análise acerca da Lei nº 13.445/2017. **Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 83 – 103, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2485>>. Acesso em: 15 mar. 2018.